

Autos nº 0013600-31.2019.8.16.0025. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Reclamante: _____

Reclamado: _____

Fundamentação

Pondera o autor que adquirira passagens aérea internacional, ida e volta, para si e sua companheira; que na data aprazada não conseguiram embarcar, mantendo-se, contudo, as passagens de retorno; que adquiriu novas passagens para ida e procurou utilizar aquelas que já tinha adquirido para a volta; que a operadora não aceitou, ao fundamento de que uma vez cancelada a passagem de ida o retorno também segue o mesmo procedimento; que em razão disso teve que adquirir duas passagens para o retorno na cidade de Londres, mediante a paga de R\$ 3.682,94; que a prática adotada pelo reclamado conhecida como ‘no-show’ é vedado por decisões do STJ; que em razão desses fatos, perdeu uma diária no local de destino, pois teve que retornar antes, porque não tinha vaga para o dia programado. Pediu o ressarcimento da quantia e indenização por danos morais, ao entendimento de que o procedimento do reclamado contraria a Lei.

O reclamado apresentou defesa. Aduz que o pacote adquirido pelo autor denomina-se ‘categoria DISCOUNT’ e que a ausência do passageiro em um dos trechos reflete no seguinte; que o cancelamento do retorno é válido, conforme termos de adesão constantes do ‘site’ da empresa; alega excludente de responsabilidade; que a culpa é do consumidor; alega ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; que não cabe a inversão do ônus da prova; incidem no caso as regras constantes da Convenção de Montreal e não o CDC. Conclui pela improcedência dos pedidos.

Mérito. Prefacialmente, registra-se que a matéria posta nos autos se trata de ‘relação de consumo’ (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90). A responsabilidade do demandado, para os casos de falhas na prestação de serviços, é objetiva, artigo 14 da mesma lei. Assim, ausente a necessidade de comprovação da culpa deste. Entretanto, isto não afasta a análise da ocorrência do dano, bem como do nexos causal entre a conduta do requerido e o alegado prejuízo reclamado pelo consumidor. O inciso VIII do artigo 6º do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova. Contudo, a parte requerente não é eximida de cumprir com o encargo mínimo probatório que lhe cabe, com vistas à eventual inversão.

Quanto a legislação aplicável. Incidem no caso versado nos autos as regras constantes da Convenção de Montreal em relação a questões de indenização material e as normas do CDC relativamente aos direitos imateriais. A incidência das regras do CDC ocorre ante o fato de que os tratados e convenções internacionais não prevêm indenizações na esfera dos danos morais. Considerando que uma das pretensões da requerente é a compensação a esse título, plenamente aplicáveis as regras consumerista.



Quanto aos requisitos da responsabilidade civil . Resultou inequívoco que o autor foi submetido à aquisição de novas passagens aéreas para o retorno do exterior e um dia antes do prazo inicialmente ajustado.

O comportamento do requerido, ao cancelar as passagens de retorno resultou em prejuízos ao autor; por conseguinte, em enriquecimento ilícito do prestador de serviços, uma vez que a justificativa da companhia não encontra apoio na legislação.

O comportamento do demandado contraria diversos princípios e dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor, valendo destacar: artigos 4º, 6º III, 31, 39 V, 46, 51, IV e 52 I. Assim, não houve fiel observância ao Princípio da Transparência. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (a ação, o dano e nonexo causal).

Independente da denominação que se queira dar ao caso – ‘no-show ‘ ou ‘categoria DISCOUNT’, fato é que o entendimento da jurisprudência é no sentido da reparação dos danos advindos desse comportamento, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE VOO DE VOLTA, POR NÃO UTILIZAÇÃO DA PASSAGEM DO TRECHO DE IDA. NO-SHOW. VULNERAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL VERIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Por ser uma conduta abusiva, configura ato ilícito causador de danos morais o cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no-show), porquanto essa prática é rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1447599/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO DE PASSAGEIRO. PERDA DO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM DE VOLTA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. "A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não Comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual" (Resp n. 1.669.780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/9/2018). 3. A fixação do dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o indesejado enriquecimento do autor da indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto. Caso em que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra apta e suficiente a cumprir o duplice caráter repressivo/reparatório da medida. 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido,

com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1336618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Portanto, inviável pretender imputar culpa ao consumidor, como faz o reclamado.

Quanto aos danos materiais. O autor enfatiza que teve gastos extras com aquisições de novas passagens no importe de R\$ 3.682,94 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). O documento de mov. 1.7 comprova o fato. Assim, condena-se o reclamado no ressarcimento da quantia retro, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Quanto aos danos morais. Em se tratando de fatos como esses narrados nos autos, inequívoco que traz reflexos também na esfera dos direitos imateriais.

Resultou demonstrado nos autos os excessos praticados pelo reclamado. A inicial narra os contratemplos suportados pelo autor em razão das faltas cometidas pelo reclamado.

Os danos imateriais estão evidenciados nos autos – donde cabível a sua reparação. O reclamado não agiu com lisura e transparência, infringindo a boa-fé objetiva. Concorreu para a ilicitude dos fatos e os resultados nocivos suportados pelo reclamante.

Praticou ‘ato ilícito’ nos moldes preconizados pelos artigos 186/187 do Código Civil. O dever de indenizar os danos vem expresso no artigo 927 do mesmo Código e fica determinado nos termos supra.

‘A indenização mede-se pela extensão do dano’, conforme artigo 944 do mesmo diploma legal. As falhas cometidas pela demandada impingiram à requerente abalo psíquico e dor moral.

A responsabilidade no caso versado nos autos é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, de seguinte redação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A Constituição Federal ao tratar dos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º resguarda no inciso V o direito de indenização por dano, inclusive moral. Em caso de violação, tem direito a parte prejudicada de vindicar a respectiva indenização.

O reclamado violou direito subjetivo do reclamante. Impõe-se o dever de reparar os danos que lhe foram causados. O dano moral em si é isento de prova pelo simples fato de que é presumido.



“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

PROJUDI - Processo: 0013600-31.2019.8.16.0025 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Antoninho Pereira da Silva
09/04/2020: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA . Arq: Decisão

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, São Paulo, editora Malheiros, páginas 92).

O brocardo latim *Ubi commodum, ibi incommo* é princípio longo e perfeitamente aplicável a situações como a presente, posto que também é conhecido como teoria do risco. Aquele que a sofre o lucro deverá suportar o prejuízo.

Ainda sobre o tema, esclarece o douto professor e doutrinador Sérgio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos Mesmos”. (8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 171).

O valor fixado à indenização por dano moral deve ser proporcional à gravidade do dano. No entanto, por não ser mensurável, monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, a determinação do valor indenizatório pode dar-se de duas maneiras: a) a tarifária e b) a aberta. Pelo sistema tarifário, há uma predeterminação do valor da indenização; enquanto que, pelo sistema aberto, atribui-se ao Juiz a competência para fixar o *quantum*, subjetivamente, na medida do caso concreto.

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição profissional, social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros, utilizando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Estes, aliados ainda ao caráter pedagógico, compensatório ao ofendido e punitivo ao infrator. Assim, tem-se como justo fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como arbitramento da compensação pelos danos morais causados ao autor.



Dispositivo

Ante o exposto, julga-se procedente a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por _____ face _____, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a indenizar a autora por: **a) danos materiais** no valor de R\$ 3.682,94 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos); **b) danos morais** no valor único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PROJUDI - Processo: 0013600-31.2019.8.16.0025 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Antoninho Pereira da Silva
09/04/2020: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA - Arq: Decisão

Essa quantia a título de danos morais será atualizada monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI a partir desta decisão, súmula 362 do STJ - "**A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento**".

Aquela por danos materiais com a mesma forma de atualização, porém, com incidência a partir de agosto/2019.

Os juros moratórios à razão de (1%) um por cento ao mês, incidem a partir da citação do reclamado, na forma do enunciado nº 12.13 alínea 'a' da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, nesta fase.

Na forma do artigo 40 da mesma lei, submete-se a presente decisão à apreciação do MM Juiz Supervisor deste Juizado Especial Cível.

Araucária, Pr, 8 de abril de 2.020.

Antonio Pereira da Silva
Juiz Leigo

